

FAMÍLIA: ASPECTOS GERAIS

Jaqueline SENTEIO¹

RESUMO: O direito de família vem cercado de diversos parâmetros históricos para podermos assim definirmos o que é família na sociedade atual. Hoje em dia podemos observar que temos vários modelos novos deste instituto chamado família, não se restringindo apenas ao casamento convencional. Como na atualidade nada é eterno, com a família não seria diferente, trazendo então os meios para a dissolução desta entidade. Dentro do direito de família temos abarcados vários institutos como o parentesco, que vem sendo analisado não só pelos laços sanguíneos, analisando também a afinidade agora entre os novos modelos de família. O mais importante tema relacionado a esta entidade, vem sendo o resguardo dos direitos dos filhos menores perante seus genitores, sendo estes sanguíneos ou por até mesmo adoção. Aqui também há de se observar que temos diversas formas, que o próprio Estado nos assegura para a extinção, suspensão e até a perda deste poder, lembrando sempre em resguardar a integridade do filho menor.

Palavras-chave: Família. Casamento. Filhos. Parentesco. Poder Familiar.

1 INTRODUÇÃO

Este presente trabalho vem nos apresentar um assunto muito importante em nossas vidas e em nosso Estado, que nada mais é que a chamada família.

De início vamos observar os aspectos históricos deste instituto, bem como o quanto eles tiveram importância para um conceito novo e atual, relacionado com a nossa sociedade de hoje.

A família atual pode ser considerada como uma família moderna, fugindo assim daquele velho pensamento que tínhamos na antiguidade, do qual só se pensávamos em família como aquela advinda do matrimônio.

Como nada é eterno, tal entidade também engloba situações na qual se rompe este vínculo, dissolvendo assim a tão importante família.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: jaqueline_senteio13@hotmail.com

Por fim vamos analisar que este instituto se advém das relações de parentesco, com ela vem uma das mais importantes, denominada de filiação. Os filhos menores têm assegurados seus direitos perante a nossa Constituição Federal, e os seus genitores deverão assim cumprir com o mínimo que lhes é exigido pelo Estado, sob pena de que se não cumprirem, terão seus direitos extintos, suspensos ou até mesmo perder este poder familiar que lhes foi concedido perante seus filhos menores.

2. FAMÍLIA

2.1 Breves considerações

A família evolui em constante equilíbrio com a sociedade, sendo então a principal e mais importante base de formação desta.

Por ser a família o grande pilar da sociedade, e todos estarem ligados ainda que sem vontade própria a esta, deve estar tal instituto regularmente protegido pelo Estado.

Fazendo uma retrospectiva vamos analisar no âmbito histórico como se eram consideradas as famílias na antiguidade.

Analisando sob o prisma do Direito romano, podemos afirmar que a família era regida sob o Princípio da Autoridade, onde o “pater” das famílias tinha o papel de exercer sobre seus filhos o direito da vida e da morte.

Sobre a família no direito romano afirma Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 31): “Podia desse modo, vende-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido”.

Logo em seguida nos deparamos com o período pós-romano, no qual tinham o casamento como um sacramento, à espiritualidade cristã era o centro da relação entre pais e filhos.

Em relação a Idade Média, elenca Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 32):

As relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito Canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

Entrando no período do Estado Liberal Clássico, não à de se falar em outro contexto a não ser na Revolução Francesa, na qual por sua vez quebrou vários paradigmas, fazendo-se então existir novos modelos de família. Porém, tal revolução não conseguiu contemplar as mudanças trazidas, pois para o Código de Napoleão, que era o utilizado na época a família ainda tinha que ser constituída por meio do casamento, senão não produziria efeitos jurídicos.

De tal modo entrando no século XX, o Estado foi se distanciando da Igreja, e conseqüentemente várias ideias sobre família foram reavaliadas. Com a revolução feminina, evolução da genética, a liberação dos costumes, o aperfeiçoamento da dignidade da pessoa humana, se possibilitaram então identificadores de um novo modelo de família.

No Brasil vamos salientar que o legislador passou a assegurar proteção à família, independentemente da sua forma de constituição.

A Constituição Federal elenca em seu artigo 226, "caput", que a família é à base da sociedade, e sendo assim tem a especial proteção do Estado.

O legislador não especificou qual espécie de família que está regida pela proteção do Estado.

Elenca sobre o assunto Rolf Madaleno (2.008, pag. 05):

De acordo com a Constituição Federal a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade.

Portanto com tal artigo a Constituição Federal estabeleceu a igualdade entre o homem e a mulher e deu um amplo sentido ao conceito de família. Estendeu a proteção da família convencional constituída pelo matrimônio, bem como à união

estável, a família monoparental e consagrou por fim a igualdade dos filhos, pondo fim então aos pensamentos que se tinha antigamente de que família era constituída unicamente pelo matrimônio e ainda impedia sua dissolução.

De tal modo, sendo a família de origem matrimonial ou não, todas estão protegidas a luz da Constituição Federal.

Deve-se ter em mente que hoje em dia a família engloba várias espécies, tendo que não à de se falar somente aos pensamentos dos tradicionalistas, que acreditam que tal instituto advém somente pelo casamento.

Sobre o assunto vale mencionar o entendimento de Maria Berenice Dias (2.009, p. 40):

Pensar em família ainda traz a mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações.

Nesse contexto, podemos certificar de que a família evolui da mesma maneira que a sociedade, se concretizando então a ideia do que todos buscam, como por exemplo, a felicidade que deve ser compartilhada com os membros de uma mesma família, como o medo de solidão que os indivíduos possuem, e constituindo assim a realização pessoal de cada um perante a sociedade.

2.2 Conceito de Família

De início vamos nos utilizar de um conceito bem simples, trazido pelo minidicionário Aurélio de Língua Portuguesa (1.985, p. 214), que diz: “Pessoas aparentadas que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. Pessoas do mesmo sangue. Ascendência. Conjunto de gêneros afins”.

A de se falar que a palavra família vem do latim “famulus” que nada mais é que um escravo doméstico. Tal termo foi concebido na Roma Antiga para de classificar um grupo social que surgiu nas tribos latinas, ao serem introduzidas à agricultura e a escravidão legalizada no momento.

O conceito de família é bem amplo, possuindo assim várias acepções. Em um sentido restrito, pode-se falar que se refere ao núcleo básico da família, já em um sentido mais amplo, mais aberto, podemos dizer que são grupos de pessoas que tem entre si laços consanguíneos, jurídicos e que fazem parte de redes de parentesco por meios de cooperação e solidariedade, que variam de religião, de classe social, de costumes, dentre outros.

Cada pessoa tem em mente o que significa pra ela sobre o instituto de família, pois isto engloba vários pensamentos, como a religião, educação, cultura e costumes, entre vários outros. Porém quando se pensa em família ainda se tem em mente aquele chamado de modelo convencional, que é composto por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio e seus descendentes. Porém, apesar de ainda se ter essa ideia, a realidade da sociedade de hoje é outra.

A família atual é munida do direito de família, cujo significado nada mais é que um conjunto de normas que irão regular o casamento, sua validade, e os efeitos que este pode gerar, como por exemplo, o que ocorre quando se tem a dissolução desse casamento, ou até o que ocorre com o filhos após a dissolução do mesmo.

O direito de família é um ramo do direito civil, e como objeto se tem a própria família.

2.3 Novos modelos de família

De tal modo, quando se fala em família vem aquela imagem imediata de indivíduos que estão ligados por laços sanguíneos e vivem juntos em um regime conhecido como coabitação.

Estes grupos podem apresentar inúmeras variações na sociedade, e assim, vamos identificar quais os tipos de família que hoje existem em nossa sociedade.

De início a de falar da família matrimonial, que na antiguidade era a única forma de se formar uma família. Tal modalidade de família é aquela que decorre da cerimônia religiosa, da união matrimonial perante a Igreja.

A família monoparental é aquela na qual os filhos moram com apenas um de seus genitores, o pai ou a mãe. Esse tipo familiar está descrito no artigo 226 em seu parágrafo 4º da Constituição Federal de 1.988. Com tal dispositivo se deu mais importância aos filhos.

Um novo modelo que está aparecendo, decorrente dos indivíduos que dissolvem um matrimônio e contrai outro logo após é a chamada família pluriparental. Para esse modelo de família, ocorre que os filhos de um indivíduo possa conviver de forma que se tornam ate irmãos com os filhos de outro, tornando-se assim uma família única. Este tipo de família tem proteção no Projeto do Estatuto das Famílias em seu artigo 69, parágrafo 2º.

A súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça nos traz um modelo não muito comum, que é família unipessoal, na qual o indivíduo tem resguardado o direito de impenhorabilidade dos seus bens. Esta família é limitada a uma só pessoa, sendo homem ou mulher.

A Lei do Divórcio nº 6.515 de 1.977 trouxe consigo um modelo de família chamado por concubinato. O concubino é aquele vivido por indivíduos que não podem assumir outro relacionamento, pois já são casados, já possuem outra família.

A família eudemonista por sua vez, é aquela que tem o principio do afeto entre pessoas que convivem juntas, sem laços sanguíneos, que busca somente a felicidade do homem.

No Projeto do Estatuto das Famílias, está descrito um modelo chamado por família anaparental, que é aquela família que não possui grau de descendência ou ascendência, e pode ter ou não grau de parentesco entre si, como exemplo podemos citar irmãos que moram juntos.

Um novo modelo de família que vem sendo muito comum na sociedade atual é a chamada União Estável, que está descrita no artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Está união é composta por indivíduos que não possuem impedimentos para se casarem, porém não tem vontade de realizar tal ato.

Sobre tal tema aborda Rodrigo da Cunha Pereira (2.004, p. 28):

A relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não adúltera e não incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil.

E por fim vamos elencar a família homoafetiva, que são uniões de pessoas do mesmo sexo, é uma modalidade de união estável, porém com pessoas do mesmo sexo. No Brasil ainda não há uma lei específica para esta modalidade, só existe um projeto de lei para o mesmo.

2.4 Dissolução da entidade familiar

Como fora elencado, observamos que a família nasce basicamente da união entre mulher e homem, baseada com os laços afetivos.

Porém, hoje em dia, nem tudo é considerado eterno, nem mesmo a família pode ser considerada para sempre. Da mesma maneira que temos a constituição de família, temos muitos casos, de desconstituição dessa entidade.

A entidade familiar termina de diversas formas, como por exemplo, pode ocorrer pela vontade das partes, como no caso do divórcio, ou mesmo ao acaso, com a morte de um dos cônjuges.

Ateremos no presente trabalho à forma de dissolução da entidade familiar, que ocorre por meio das vontades das partes, denominado de separação e de divórcio.

De início vamos começar a falar sobre a separação, que se divide em separação consensual e na separação contenciosa.

A separação consensual é aquela derivada da vontade livre e do consentimento de ambas as partes, que não querem tornar público o motivo da separação.

O Código Civil em seus artigos 1.574 e 1571, e a Lei nº 6.515/77 em seu artigo 4º traz este instituto.

Como requisito para a propositura da ação de separação por meio consensual, temos que os cônjuges sejam pelo menos casados há mais de um ano,

e a petição para esta ação deve ser feita em conjunto, como nos mostra Pedro Paulo Filho e Guiomar A. de Castro Rangel Paulo (2.008, p. 166):

Ao disposto nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil deverá ser assinada pelos cônjuges e seus respectivos advogados, contendo:

- a) A descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;
- b) O acordo estabelecido quanto à guarda dos filhos menores;
- c) A contribuição destinada à criação e a educação dos filhos menores;
- d) A pensão alimentícia ao cônjuge que dela necessitar para a sua manutenção.

Ora, percebemos que esta forma de dissolução ocorre perfeitamente em comum acordo das partes.

A separação contenciosa por sua vez esta disposta no artigo 1.572 do Código Civil.

Tal separação se dá de forma litigiosa e poderá ser requerida por qualquer um dos cônjuges, não tendo um prazo de tempo que durou o casamento, e se faz por sua vez necessária a existência de um fator que torne insuportável a vida em comum.

O Juiz, reconhecendo este motivo, decretará a separação dos cônjuges.

Ainda nos ensina Pedro Paulo Filho e Guiomar A. de Castro Rangel Paulo (2.008, p. 277):

Se o juiz não verificar a comprovação da culpa de um ou ambos os cônjuges, julgará improcedente a ação, e as partes somente poderão renovar o pedido por motivos supervenientes. Ao cônjuge inocente caberá alimentos, devendo o juiz decidir sobre a partilha de bens. Vencida a mulher, perderá o direito de usar os apelidos do marido. A obrigação alimentar cessará, se ambos os cônjuges forem culpados. A separação judicial não compromete o vínculo de filiação, que permanece intacto, ficando os filhos menores com o cônjuge inocente. Quando ambos são culpados os filhos ficarão com a mãe, mas, se por motivos de proteção moral aos menores não permanecerem com os pais, o juiz nomeará pessoa idônea da família para a guarda dos filhos (art. 1.584, parágrafo único, do Código Civil).

De tal maneira, pode-se concluir que aquele que der causa à separação é penalizado, por exemplo, com a perda da guarda dos filhos.

Então a separação é elencada como um dos possíveis modelos da dissolução da entidade familiar.

Outro modelo para a dissolução de tal entidade é o denominado divórcio, que fora implantando em nosso ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional nº 9, que deu causa a implantação do parágrafo primeiro do artigo 175 da Constituição Federal, que trata deste modelo de dissolução.

O divórcio encontra-se embasado na lei nº 6.515/77, e no parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição Federal.

Para conceituarmos o divórcio vamos utilizar o entendimento do doutrinador Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2.008, p. 295):

O modo de dissolução de casamento válido, pronunciado em vida dos cônjuges, por força de decisão judicial (ou escritura pública), em decorrência de um acordo de vontades, conversão de separação jurídica, ou alguma outra causa taxativamente prevista em lei.

Ora, é um método utilizado pelas pessoas que não querem mais conviver juntas, que querem quebrar o vínculo matrimonial que um dia desejaram ter.

O divórcio ocorre por duas formas, a forma indireta e a forma direta.

A forma indireta ocorre quando se converte a separação judicial em divórcio após o prazo de um ano da decisão judicial que proferiu a separação. Esta forma de divórcio indireto se subdivide em: divórcio consensual indireto e divórcio litigioso indireto.

O divórcio consensual indireto é aquele que possui o acordo entre os cônjuges, onde os mesmos já passam pela fase da separação e querem se divorciar.

Já o divórcio litigioso indireto, é aquele que possui um litígio entre as partes, atualmente separados, onde uma delas não aceita o divórcio.

Por sua vez, o divórcio direto, não depende de que haja uma separação judicial, basta comprovar que os cônjuges não convivem mais juntos por mais de dois anos.

Após o divórcio, as partes devem ter de volta o estado civil de solteiro, fazendo com que os mesmos, possam casar com outras pessoas a qualquer momento.

2.5 Relação de Parentesco

Parentesco e família são coisas distintas e não se confundem. As relações de parentesco por sua vez são consideradas de vínculos consanguíneos e ainda pela afetividade que ligam as pessoas de uma determinada família.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2010, p. 215) parentesco pode ser conceituado como: “O parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um genitor comum”.

Como se observa este conceito ainda não traz os casos de parentesco por meio da afetividade, que está denominado no artigo 1.595 do Código Civil, que são aqueles casos em que por decorrência do casamento ou da união estável os cônjuges ou companheiros passam a ter vínculos de afetividade em relação aos parentes destes.

Este parentesco pode ser classificado em: natural ou civil.

O parentesco em sua forma natural nada mais é que aquele derivado pela consanguinidade, que se dá por meio do casamento ou por meio das relações extramatrimoniais. Tal forma se estabelece por meio da chamada linha reta que é aquela que se leva em conta a relação de ascendência e de descendência entre os parentes, é infinita e está disposta no artigo 1.591 do Código Civil; temos ainda o parentesco natural pela forma de linha colateral que nada mais é, do que aquele vínculo entre duas pessoas que possuem um ancestral comum, aqui eles provem de um tronco comum, não descendendo uns dos outros.

Já o parentesco considerado civil, nada mais do que aquele parentesco que se dá pela adoção, e também pela afetividade.

Temos ainda a contagem de graus que está disposta no artigo 1.594 do Código Civil, aqui também temos a linha reta no qual conta-se o grau de parentesco pelo número de gerações que os separam; e também a linha colateral

que é contada pelo número de gerações entre os parentes, porém é necessário subir até o ascendente comum e depois descer até outro parente para então se identificar o grau de parentesco.

A afinidade por sua vez, pode ocorrer tanto na linha reta como na colateral. Esta afinidade decorre tanto do casamento quanto da união estável, e na hipótese de separação judicial este vínculo não é afetado. Somente se desfaz este vínculo na forma colateral pela morte de um dos cônjuges ou ainda pelo divórcio.

2.6 Do poder familiar

A expressão poder familiar corresponde ao antigo pátrio poder, no qual era um direito absoluto conferido ao chefe da família, que tinha que organizar a família sobre a pessoa dos filhos. Este pátrio poder era um exercício do qual não era impostos limites. Atualmente com o poder familiar estes limites são impostos pelo próprio Estado.

O poder familiar vem evoluindo com as profundas transformações sofridas pela sociedade, como nos denota Sílvio de Salvo Venosa (2.006, p. 318):

O avanço das telecomunicações e a globalização da sociedade modificou-se irremediavelmente esse comportamento, fazendo realçar no pátrio poder os deveres dos pais com relação aos filhos, bem como os interesses destes, colocando em plano secundário os respectivos direitos dos pais. O exercício desse poder pressupõe o cuidado do pai e da mãe em relação aos filhos, o dever de criá-los, alimentá-los e educá-los conforme a condição e fortuna da família.

Ora, se pode constatar que hoje o poder familiar é considerado como uma instituição que resguarda os direitos dos filhos menores e que estes ainda não estejam emancipados, cabendo assim aos pais o dever de educação, de criação, dentre outros diversos para com seus filhos, como nos elenca o artigo 227 da Constituição Federal.

Contudo tanto a expressão antiga chamada de pátrio poder, como a expressão atual poder familiar, tratam do mesmo instituto, e procuram assim resguardar o interesse dos filhos menores e não emancipados.

Tal poder está conceituado no disposto do artigo 1.631 do Código Civil, no qual cabe aos pais em conjunto o poder familiar durante o casamento ou a união estável, e na falta de um deles, caberá ao outro a exclusividade.

Diante disto vamos conceituar poder familiar com os dizeres de Silvio Luís Ferreira da Rocha (2.003, p. 157): “Define-se o poder familiar como o conjunto de obrigações a cargo dos pais no que toca à pessoa e bens dos filhos menores”.

Contudo, temos que falar que a finalidade essencial do poder familiar é a formação do menor, para no futuro entrar na sociedade como um adulto consciente.

Como sujeitos deste poder familiar temos a mãe o pai e os filhos, que por sua vez, se subdividem no polo passivo e no polo ativo.

Como é de se esperar no polo ativo estão o pai e a mãe dos filhos menores, porém se um deles não puder exercer o poder familiar, este terá amparo no que denota o artigo 1.633 do Código Civil, no qual diz que o menores não ficaram sozinhos, e será assim nomeado um tutor para estes.

Ora, no polo passivo vamos encontrar os filhos menores de dezoito anos e não emancipados, e que devem sobre tudo obediência a seus pais. Vale aqui salientar o entendimento de Denise Damo Comel (2.003, p. 72): “O filho menor que tem os pais juridicamente reconhecidos e determinados, seja por relação matrimonial, seja extramatrimonial, seja por adoção ou qualquer outra relação”.

Assim podemos concluir que independentemente de não ser ter vínculos sanguíneos, os filhos reconhecidos ou adotados, fazem parte do mesmo poder familiar e devem também respeito com seus pais, sendo adotivos ou somente de criação.

Em nosso Código Civil no seu artigo 1.634, vamos encontrar todos os direitos e deveres que estão sob os pais para se efetivar o poder familiar.

Podemos então concluir que o poder familiar é uma mera atividade de autoridade, que os pais exercem sobre seus filhos menores, com o objetivo de se alcançar as exigências feitas pelo Estado.

2.7 Da extinção, da suspensão e da perda do poder familiar

Ora por ser o poder familiar um instituto que assegura somente o interesse do filho menor, pode então o Estado intervir, quando tal poder afeta o instituto família, para defender então o filho menor que aí convive.

No Código Civil em seu artigo 1.635, estão elencados alguns fatores que dão causa a extinção deste poder.

Podemos então verificar, que quando se refere à morte de um dos pais, transfere-se o poder familiar para o genitor sobrevivente.

Assim, à de se falar que a extinção do poder familiar, é derivada de causas naturais, como na maioridade, que não se tem a vontade do até então menor. Por este meio só se extinguiu o poder familiar, pois o até então menor, passou agora a ter sua maioridade cessando assim tal poder.

Quanto à adoção, esta extingue o poder familiar da família original, transferindo este poder então para a família que adotou o menor.

Se tal extinção tiver sido ocorrida por ocasião de decisão judicial, não há de se falar que esta se deu pelos meios naturais. Esta extinção ocorrerá por um dos fatos graves que estão descritos no artigo 1.638 do Código Civil.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2.010, p. 134) extinção do poder familiar é:

Permanente, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial, de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. É imperativa, e não facultativa, Abrange toda a prole, por representar um reconhecimento judicial de que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício.

Logo, pode-se concluir que a extinção se dá em moldes mais gravosos quanto à suspensão deste mesmo poder.

A suspensão familiar por sua vez, ocorre quando os pais causam infrações menos gravosas em relação a seus filhos menores.

Esta suspensão encontra-se disposta no artigo 1.637 e em seu parágrafo único do Código Civil, que se observa então, que ocorrerá a suspensão quando os pais não atuarem conforme as regras impostas pelo Estado.

Nos entendimentos de Carlos Roberto Gonçalves (2.010, p. 133) a suspensão é: “É temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Desaparecendo a causa, pode o pai, ou a mãe, recuperar o poder familiar. É facultativa e pode referir-se unicamente a determinado filho”.

Pode-se então concluir que a suspensão tem caráter punitivo, e o pai ou a mãe poderão voltar a exercer seus direitos assim que a causa que motivou a suspensão for dada como encerrada.

A perda ou destituição do poder familiar é a sanção mais gravosa imposta aos pais que não atuarem com os deveres em relação aos filhos menores.

Está perda esta elencada no artigo 1.638 do Código Civil, devendo então ser analisadas caso a caso.

Como na suspensão, a perda também poderá ser revogada quando se provar judicialmente que os fatos que lhe deram causa estiverem cessados.

3 CONCLUSÃO

Ao fim deste artigo podemos constatar que a entidade família passou por varias mudanças históricas para se obter o seu conceito atual, bem como para se estabelecer os novos modelos de família em nossa sociedade.

Há de se observar ainda os direitos dos menores estão resguardados pelo nosso Estado, e que é dever de seus genitores respeitarem o que lhes fora imposto para não ser a eles imputado uma sanção mais gravosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código civil**. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Voz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 7 ed.; São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº. 6.515, de 26 de novembro de 1977. Dispõe sobre o Divórcio 9ed.; São Paulo: Saraiva, 2010.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. 1 ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2009. São Paulo.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, 1985.

FILHO, Pedro Paulo e PAULO, Guiomar A. de Castro Rangel. **Divórcio e separação**. 3 ed.; Leme: Mizuno, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: Família**. 1 ed.; São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 14 ed.; São Paulo: Saraiva, 2010

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2008.

NÓBREGA, Rocha Airton. **Das relações de parentesco**. Disponível em: <http://www.anobrega.adv.br/artepublicacoes/artigospdf/Das%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20Parentesco.pdf> Acesso em: 03/05/2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7 ed.; Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Introdução ao direito de família**. 2 ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6 ed.; São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10 ed.; São Paulo: Atlas, 2010.